

(Revogada pela Portaria nº 693/GM/MME, de 10 de outubro de 2022)

## PORTARIA Nº 67, DE 1º DE MARCO DE 2010.

O-MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e no art. 1º da Resolução CNPE nº 8, de 8 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos gerais para a obtenção de autorização com vistas à exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito - GNL no mercado de curto prazo, denominado spot.

Art. 2º A sociedade ou consórcio constituído sob as leis brasileiras com sede e administração no País, interessado na obtenção da autorização para a exportação a que se refere o art. 1º desta Portaria, deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior e remeter à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP requerimento em que devem constar os seguintes dados:

- I Ficha Cadastral, conforme o modelo anexo a esta Portaria;
- II inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;
- III volumes preestabelecidos de GNL a serem exportados;
- IV data prevista para o início da exportação; e
- V justificativa para a exportação de GNL.
- § 1º O requerimento de autorização deverá ser acompanhado de cópia do ato constitutivo, com respectivas alterações sociais, devidamente arquivado no Registro competente, e demais documentos comprobatórios da veracidade dos dados informados pelo interessado.
- § 2º Em caso de sociedades anônimas, o requerimento terá que ser acompanhado, ainda, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição.
- Art. 3º A instrução do processo e a análise do requerimento de autorização deverão ser realizadas pela ANP.
- § 1º A ANP poderá requerer documentos complementares, que considere indispensáveis à instrução e à análise do requerimento de autorização, bem como à comprovação da necessidade da operação, incluindo, quando for o caso, o contrato de importação de cargas de GNL a serem exportadas.
- § 2º A não apresentação de dados ou de documentos referidos nesta Portaria acarretará a suspensão da análise do respectivo requerimento, até o integral cumprimento de todas as exigências.
- § 3º Concluída a análise a que se refere o **caput** e verificada a regularidade do processo, a ANP encaminhará cópia dos autos ao Ministério de Minas e Energia, com recomendação de deferimento do requerimento de autorização para realizar operações de exportação de GNL.

- Art. 4º A autorização produzirá efeitos a partir da publicação da respectiva Portaria do Ministério de Minas e Energia, no Diário Oficial da União.
- § 1º Na Portaria referida no **caput**, deverão constar a qualificação do interessado, os volumes de GNL a serem exportados e o prazo de validade da autorização.
- § 2º O Ministério de Minas e Energia divulgará a listagem das autorizações outorgadas para a exportação de gás natural em seu sítio eletrônico www.mme.gov.br.
- Art. 5º A autorização para exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito GNL fica condicionada à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de gás natural.
- Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia poderá revogar a autorização concedida sempre que houver riscos ao pleno abastecimento do mercado interno de gás natural.
- Art. 6º Além da hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º, a autorização será também revogada em casos de:
  - I extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
  - II requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou
  - III descumprimento da legislação aplicável.
- Art. 7º A sociedade ou consórcio autorizado na forma desta Portaria deverá apresentar à ANP, até o dia trinta de cada mês, relatório detalhado sobre as atividades de exportação realizadas no mês imediatamente anterior, contendo as seguintes informações, além de outros dados pertinentes a serem solicitados pela ANP:
- I volumes efetivamente exportados em m³ de GNL e equivalente em m³ de gás natural, por operação;
  - II poder calorífico do GNL exportado (KJ/m3);
  - III quantidade de energia (em milhões de BTU) equivalente ao volume de GNL exportado;
  - IV país de destino;
  - V data de exportação; e
- VI meio de transporte utilizado para a exportação de gás natural liquefeito e sua identificação.
- Parágrafo único. A ANP publicará no seu sítio eletrônico www.anp.gov.br as informações referidas neste artigo para conhecimento geral.
- Art. 8º Os autos do processo ficarão arquivados e disponíveis na ANP, para consulta e fiscalização do Ministério de Minas e Energia.
  - Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

## **EDISON LOBÃO**

## **ANEXO**

## "FICHA CADASTRAL"

Denominação da Sociedade ou do Consórcio:
Endereço
Cidade:CEP:
Tel: Fax: correio eletrônico:
Inscrição CNPJ: Inscrição (Estadual/Municipal):
Identificação das Sociedades (em caso de Consórcio)
1. Nome
CNPJRegistro
Participação no Consórcio
2. Nome
CNPJRegistro
Participação no Consórcio
3. Nome
CNPJRegistro
Participação no Consórcio
Identificação dos Sócios-Gerentes ou Diretores da(s) Sociedade(s)
1. Nome
CPFÓrgão Expedidor:
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente)
Qualificação
2. Nome
CPFÓrgão Expedidor:
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente)
Qualificação
3. Nome
CPFÓrgão Expedidor:
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente)
Qualificação
4. Nome
CPFÓrgão Expedidor:
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente)
Qualificação
Qualificação
Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima prestadas.
Local Data / /
Local Data
Assinatura:
Responsável ou Preposto perante a ANP
Nome
CPFÓrgão Expedidor:
Cargo / Função
Cargo / Tarição